

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012349-78.2012.404.0000/SC**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR****AGRAVANTE : EDVALDO APOLINARIO****ADVOGADO : Antônio Carlos Brasil Pinto****AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA****: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMANDO QUE O IMÓVEL É OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE QUE A EDIFICAÇÃO ESTÁ CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (DUNAS).

Ainda que seja necessária prova pericial (para a qual já foi nomeado perito e apresentados os quesitos) a fim de avaliar as circunstâncias da construção e saber se efetivamente está inserida em terreno de marinha, em dunas, em área de preservação ambiental, os documentos acostados com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações de que há violação às referidas normas de direito ambiental.

A afixação de placa referindo que a edificação é objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente é medida que se impõe para conscientizar a população, bem como aqueles que pretendam edificar em área de preservação permanente, da impossibilidade de assim agir.

O risco de novas intervenções na área (que possam implicar degradação do meio ambiente) tem maior relevância se comparado com eventual prejuízo que o particular tenha com a colocação da placa no local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2013.

Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5594256v4** e, se solicitado, do código CRC **504D465C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz

Data e Hora: 31/01/2013 13:17

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012349-78.2012.404.0000/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

AGRAVANTE : EDVALDO APOLINARIO

ADVOGADO : Antônio Carlos Brasil Pinto

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que o réu afixe, no prazo de cinco dias, placa de no mínimo um metro de altura por um metro de largura contendo os dizeres "Edificação objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente - Autos nº 5001384-24.2012.404.7216, em trâmite na Justiça Federal. Autor - Ministério Público Federal. Proibidas novas intervenções", sob pena de multa diária de R\$ 500,00 e caracterização de crime de desobediência pelo proprietário, prevista no art. 330 do Código Penal.

A parte agravante sustenta que

(a) a concessão da liminar representou prejulgamento da causa porque é necessária prova pericial para certificar se o imóvel está construído sobre área de dunas, terreno de marinha, em Unidade de Conservação Federal - APA da Baleia Franca;

(b) a construção foi erigida no ano de 1987, conforme contrato de empreitada formalizado entre a Madeireira e o antigo possuidor do terreno;

(c) em 2004 a edificação foi regularizada perante o Município de Laguna, que, após aprovação do projeto arquitetônico, sanitário e elétrico da residência unifamiliar, nos autos do processo administrativo nº 6668/2004, acabou por expedir em 28/12/2004 o competente Alvará de Licença para Construção no. 136/2004, atendendo ao disposto na Lei Municipal no. 1.041 de 20 de junho de 2004;

(d) a própria Fundação do Meio Ambiente - FATMA expressamente autorizou a retirada de areia localizada na parte frontal de sua residência, a fim de preservar a integridade física da edificação e proporcionar o acesso de seus moradores;

(e) de acordo com o levantamento topográfico anexo, o imóvel encontra-se fora dos limites do terreno de marinha;

(f) segundo parecer firmado por engenheiro cartógrafo, a região em que se localiza o imóvel não é área de preservação permanente;

(g) a validade e legalidade do processo de demarcação da Linha Preamar de 1891, para definição dos limites de terrenos de marinha, realizada pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU está condicionada à convocação pessoal dos proprietários ou possuidores dos imóveis envolvidos, o que não ocorreu no presente caso;

(h) não é necessária licença ambiental para construir residência unifamiliar;

(i) não há interesse federal no feito porque o Instituto Chico Mendes é incompetente para fiscalizar e licenciar atividade consistente na edificação de uma residência unifamiliar (art. 1º, I e IV, da Lei nº 11.516/2007 e Decreto nº 6.100/2007), bem como a União é incompetente para licenciar e fiscalizar atividades e empreendimentos realizados no interior das Áreas de Proteção Ambiental - APA (art. 7º, XIV, "d", da Lei Complementar nº 140/2011);

(j) a Área de Proteção Ambiental faz parte do grupo das unidades de conservação de uso sustentável (art. 14 da Lei n.º 9.985/00), nas quais é admitido o uso sustentável de parcela dos recursos naturais, compatível com "a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos naturais" (arts. 2º, XI c/c art. 7º, § 2º da Lei 9.985/2000), e, por isso, não significa que seja área non aedificandi;

(k) a decisão agravada, que determina a colocação de placa, implicará grave ofensa à honra do agravante, "submetendo-o a uma humilhação absolutamente injustificada perante vizinhos,

conhecidos e a população local".

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

A parte agravante interpôs embargos de declaração alegando que a decisão é omissa quanto às teses jurídicas apresentadas na peça de agravo e que evidenciam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

O art. 12 da Lei nº. 7.347, de 1985, possibilita ao julgador determinar medidas que redundam em verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, desde que, por óbvio, demonstradas a relevância do fundamento da demanda e a possibilidade de ineficácia do provimento final.

No caso, há pertinência nas alegações do Parquet, estando a fumaça do bom direito e o perigo da demora bem delineados nos autos.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que o imóvel de propriedade do réu localizado na Praia da Galheta, no Município de Laguna/SC (coordenadas geográficas UTM 22 J 716286 e 6838353), está edificado sobre dunas, em Área de Preservação Permanente, Área de Proteção Ambiental Federal - APA da Baleia Franca - e terreno de marinha, degradando local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico, que apresenta sambaquis e um dos únicos aquíferos de água doce de excelente qualidade da região.

As fotografias digitalizadas mostram que, efetivamente, a casa de veraneio de 0,0182ha (182m²) ocupa uma parte da área de dunas da Praia da Galheta. Colhe-se, ainda, que as modificações das características naturais do local foram promovidas sem a licença e autorização do ICMBio - APA da Baleia Franca.

Nesse contexto, a documentação encartada nos autos é apta a demonstrar a verossimilhança acerca da violação ao meio ambiente. Consequentemente, evidencia-se a relevância dos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também é facilmente perceptível.

Sobre o conceito de periculum in mora, oportuno trazer à baila ensinamentos de Wilson Gianulo:

'O periculum in mora se caracteriza pela iminência de um dano, em face da demora de uma providência que o impeça. Perigo de ineficácia que o lapso de tempo natural do desenrolar do procedimento poderia acarretar à sentença final, e em conseqüência, ao direito do beneficiado pela tutela'. (In Processo Cautelar e Antecipação da Tutela, São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 30/31) (grifei).

Assim sendo, e ante o perigo de que outros imóveis sejam construídos ou ampliados no local sem autorização dos órgãos competentes enquanto tramita a presente demanda, a afixação de uma placa contendo os dizeres 'Edificação objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente - Autos n.º. 5001384-24.2012.404.7216, em trâmite na Justiça Federal. Autor - Ministério Público Federal. Proibidas novas intervenções.', tem cunho pedagógico, já que visa conscientizar a população, bem como aqueles que pretendam edificar em área de preservação permanente, da impossibilidade de assim agir.

Todavia, quanto ao pedido de notificação da CELESC para que observe a decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública n.º. 97.0003822-0 (Apelação/Reexame Necessário n.º. 1999.04.01.011906-8) e, assim, interrompa o fornecimento de energia elétrica na edificação objeto desta lide, entendo que tal medida não pode ser adotada no presente momento.

No caso, estão presentes outros bens jurídicos além do meio ambiente, que, igualmente, merecem cuidado e tutela adequados. Assim, para que os interesses em jogo sejam adequadamente sopesados, é necessária a dilação probatória, inexistente até este momento processual. Ademais, tal medida '(...) não possui o imediato efeito restaurador do meio ambiente a justificá-la de pronto, sem o devido processo legal' (Agravo de Instrumento n.º. 5017321-28.2011.404.0000/SC, Rel. Juiz Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que o réu, no prazo de 5 dias, afixe uma placa de tamanho razoável - mínimo de um metro de altura por um metro de largura - em frente ao imóvel de sua propriedade localizado na Praia da Galheta, no Município de Laguna/SC (coordenadas geográficas UTM 22 J 716286 e 6838353), mantendo-a afixada até o julgamento final desta ação, com os dizeres 'Edificação objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente - Autos n.º. 5001384-24.2012.404.7216, em trâmite na Justiça Federal. Autor - Ministério Público Federal. Proibidas novas intervenções.', sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e caracterização do crime de desobediência pelo proprietário, previsto no artigo 330 do Código Penal.

Não vejo motivos para modificar esta decisão.

Ainda que seja necessária prova pericial (para a qual já foi nomeado perito e apresentados os quesitos) a fim de avaliar as circunstâncias da construção e saber se efetivamente está inserida em terreno de marinha, em dunas, em área de preservação ambiental, os documentos acostados com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações de que há violação às referidas normas de direito ambiental.

Há fortes evidências de que o imóvel está construído sobre dunas, conforme vistoria feita por Analista Ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que indica tratar-se de "casa sobre dunas frontais ao mar, realizada sem autorização do órgão ambiental competente" (EVENTO 1 - PROCADM2).

A análise da competência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade para fiscalizar, neste momento, apresenta-se indiferente para análise da liminar considerando que o objeto da ação (demolição do imóvel e reparação dos danos ambientais) independe da validade do auto de infração expedido pelo Instituto, ou de qualquer outro ato formalizado por aquela instituição.

Além disso, o fato de o Município de Laguna ter concedido licença para construção do imóvel e de a FATMA ter autorizado a retirada de areia não obsta que se tome as providências cabíveis no sentido da demolição de imóvel situado em área de preservação permanente (dunas). O ente federal pode agir na proteção do meio ambiente por força de competência suplementar nas hipóteses de omissão ou de irregular autorização do ente local. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar a ação respectiva.

Essas questões poderão ser examinadas no momento oportuno e, por ora, não merecem maiores considerações tendo em vista que não foram objeto da decisão agravada e que não obstam a providência determinada.

Não obstante as alegações do agravante, entendo que a decisão agravada deve ser mantida, pois visa a conscientizar a população, bem como aqueles que pretendam edificar em área de preservação permanente, da impossibilidade de assim agir.

O risco de novas intervenções na área (que possam implicar degradação do meio ambiente) tem maior relevância se comparado com eventual prejuízo que o particular tenha com a colocação da placa no local.

Há outras ações similares em tramitação na Justiça Federal, que tem por objeto imóveis situados na Praia da Galheta, Município de Laguna, nas quais se tem mantido a providência de afixar placa referindo que a edificação é objeto de Ação Civil Pública por estar inserida em Área de Preservação Permanente (AI 5021271-11.2012.404.0000; AI 5019330-26.2012.404.0000; AI 5020345-30.2012.404.0000).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração.

**Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5594255v5** e, se solicitado, do código CRC **B0CA45D1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz

Data e Hora: 31/01/2013 13:17

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 29/01/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012349-78.2012.404.0000/SC

ORIGEM: SC 50013842420124047216

RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
PRESIDENTE : Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
PROCURADOR : Dra. Solange Mendes de Souza
AGRAVANTE : EDVALDO APOLINARIO
ADVOGADO : Antônio Carlos Brasil Pinto
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LAGUNA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 29/01/2013, na seqüência 260, disponibilizada no DE de 18/01/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, JULGANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATOR : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Juiz Federal DÉCIO JOSÉ DA SILVA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5636733v1** e, se solicitado, do código CRC **29579D27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 29/01/2013 15:46
